



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.018251/2009-93
Recurso nº 947.296 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.089 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria Obrigação Acessória
Recorrente BANCO BMG S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.
ART. 32 DA LEI 8.212.

Constitui infração à Lei 8.212/91 deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Damiao Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Banco BMG S.A. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada e que manteve o crédito tributário referente ao período de 01/06/2004 a 31/12/2005.

2. Conforme consta no relatório fiscal ff. 10/13, o auto de infração 37.238.262-2 foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que a empresa teria deixado de lançar em títulos próprios os pagamentos de prêmios a seus segurados empregados.

3. Diante da natureza salarial desses prêmios, o lançamento deveria ter sido feito na conta contábil de Salários e não de Promoções e Relações Públicas, como feito pelo banco. Transcrevo abaixo parte do referido relatório:

“1- O presente Auto de Infração - AI foi lavrado contra a empresa acima identificada, uma vez que, a mesma efetuou pagamentos de prêmios a seus segurados empregados, no período de 06/2004 a 12/2005, utilizando-se de títulos impróprios de sua contabilidade para efetuar tais lançamentos de despesas, o que constitui infração ao artigo 32, II da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, II, e §§13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 06.05.99.

2- A contabilização do pagamento dos prêmios não foi feita em títulos próprios. As despesas com os prêmios concedidos, por terem natureza salarial, deveriam ter sido contabilizadas na conta-contábil 8.1.7.33.00.1.05.8 - SALÁRIOS, existente no plano de contas da auditada.

3- Entretanto, como constatado pela análise dos livros Diário e Razão, a auditada lançou tais despesas na conta: 8.1.7.42.00.1.01.8 - PROMOÇÕES E RELAÇÕES PÚBLICAS, utilizando-se, portanto, de título impróprio de sua contabilidade para efetuar tais lançamentos de despesas.

4- Os prêmios pagos a empregados do Banco BMG S.A por intermédio da SIM Incentive Marketing Ltda, por se enquadrarem na definição de salário-de-contribuição contida no artigo 28 da Lei n 8.212/91, foram considerados pela fiscalização como parcela de natureza salarial, e, assim sendo, deveriam ter sido contabilizadas na conta-contábil 8.1.7.33.00.1.05.8 - SALÁRIOS, existente no plano de contas da autuada.”

4. A empresa, após ter sido devidamente intimada (f. 14), impugnou o lançamento tempestivamente às ff. 18/30. Ao analisar os argumentos trazidos na peça impugnatória a primeira instância administrativa julgou improcedentes os pedidos da empresa e manteve a totalidade do crédito tributário. A decisão *a quo* restou ementada às ff. 90/93, nos seguintes termos:

“ ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2005

**LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO.
DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS. CONEXÃO.**

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade,

de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido.”*

5. Irresignada, a empresa interpôs tempestivamente o recurso voluntário às ff. 101/108, no qual aduz, em síntese:

- a) preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração, por sua notória ilegalidade e abusividade, pois não se pode aplicar penalidade sob argumento de que o banco não teria lançado apropriadamente os fatos geradores de contribuição previdenciária se a recorrente sequer tinha ciência da ocorrência dos mesmos;
- b) a premiação paga pela empresa a seus funcionários, por meio do Premium Card, não tem natureza salarial e, portanto, deve o auto de infração ser anulado;
- c) reforça a sua natureza não salarial do prêmio concedido dado o caráter eventual da verba;

6. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados a este Conselho para exame e julgamento desta matéria em sede recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO LANÇAMENTO

2. Como bem relata o relatório fiscal no item 2.1.4 (f. 196) os elementos que serviram de base para o levantamento fiscal do débito foram as notas e faturas de serviços, emitidas pela empresa SIM Incentive Marketing Ltda, apresentadas pelo próprio sujeito passivo, as quais foram confrontadas com os lançamentos contábeis do período.

3. Isso por que, apesar da fiscalização ter requerido a apresentação da “relação discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativos às notas fiscais emitidas pela SIM Incentive Marketing LTDA”, conforme consta no Termo de Início de

Procedimento Fiscal (TIPF), ff. 13/14 a recorrente não atendeu ao solicitado e por consequência o auditor fiscal aferiu indiretamente o valor do débito, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 33, §3º, conforme relatório fiscal complementar f. 227.

4. Dessa forma, o fato de a empresa não possuir em seus controles a relação discriminada dos beneficiários e dos valores pagos a título de premiação, tornou-se elemento determinante do procedimento adotado pela fiscalização, qual seja a aferição indireta.

5. Ainda sobre esse aspecto a recorrente aduz em seu recurso que “*o fato de o recorrente não ter em seus controles a relação discriminada dos supostos beneficiários das parcelas pagas pela empresa contratada não enseja a possibilidade do lançamento se efetivar via aferição indireta. Ora, o Recorrente não estava obrigado a manter em sua escrita fiscal os documentos solicitados pela Fiscalização, posto que não há a presença dos requisitos que compõem o alicerce normativo da incidência das contribuições previdenciárias (habitualidade e não-eventualidade)*” e sugere que o Fisco deveria ter diligenciado em face da empresa SIM Incentive Marketing, pois a contratada para fazer o pagamento e controle do recebimento do Cartão Prêmio possuía a documentação pertinente.

6. Ocorre que entendo que nesse ponto não merece guarida a alegação da recorrente, uma vez que tendo em vista que os pagamentos de fato eram feitos à empresa de marketing que apenas os repassava para aqueles que fizessem jus ao benefício, a empresa deveria sim manter esse controle de pagamentos e tê-los apresentado ao Fisco no momento oportuno.

7. Ressalto ainda que foi dada ao contribuinte a oportunidade de apresentar tais documentos tanto na apresentação da primeira impugnação, quanto na apresentação da segunda, após o relatório complementar e ainda assim a empresa sequer teve a preocupação de requerer os documentos da empresa contratada.

8. Sendo assim, apesar de entender que a incidência de contribuição previdenciária somente seria cabível se comprovado a habitualidade dos pagamentos, retirando a incidência daqueles que respeitarem o limite de dois pagamentos ao ano, por analogia à legislação de regência da Participação nos Lucros e Resultados (PLR), não vislumbro tal hipótese *in casu*, tendo em vista que a recorrente não acostou aos autos documentos hábeis que possibilitassem o meu posicionamento nesse sentido.

9. Dessa forma, não acato os argumentos colacionados pela recorrente nesse ponto.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

10. Conforme declarado no relatório fiscal (f. 9), a infração se deu em razão da empresa ter deixado de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, na forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

1. O presente Auto de infração – AI foi lavrado contra a empresa acima identificada, uma vez que, a mesma efetuou pagamentos de prêmios a seus empregados, no período de 06/2004 a 12/2005, utilizando-se de títulos impróprios de sua contabilidade para efetuar tais lançamentos de despesas, o que constitui infração ao artigo 32, II da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, II, e § 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.09.

11. Insta mencionar que a Lei nº 8.212/91 no artigo 32, inciso II prevê que a empresa deve lançar mensalmente em títulos próprios da sua contabilidade de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, bem como o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

12. A função da norma em comento é demonstrar de forma clara e organizada que a empresa recolheu os valores devidos à Fazenda, daí a exigência da devida discriminação na contabilidade da empresa. Assim, da maneira como as informações foram declaradas pela recorrente, conclui-se que não foi cumprido o objetivo do dispositivo, pois ao analisar os documentos apresentados não resta evidente o recolhimento **devidamente discriminado** por fato gerador, conforme a legislação de regência orienta.

13. Dessa forma, entendo que houve ofensa ao art. 32, II da Lei 8.212/91, sendo assim a autuação deve ser mantida, eis que realizada dentro do que determina a legislação previdenciária.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima delineados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator